



**CAPA DE PROCESSO**

Julho/2020  
Nº PROCESSO

1989/2020

**INTERESSADO**

SEC DE ADMINISTRACAO

**ASSUNTO**

CONTRATAÇÃO BOMBEIRO CIVIS

( JOSÉ RONALDO FERREIRA DE SOUSA )

**ANEXOS**

MEMORANDO

- REQUERIMENTO
- DOCUMENTOS PESSOAIS

**OBSERVAÇÕES**

TRAMITADO GM 30/06/2020

Recurso: 2602-6

Data: 17/07/2020

Valor RB: 5.820,00

Assinatura: Dec em Tel



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA

MEMORANDO SPAFR Nº. 241/2020

Ao Excelentíssimo Prefeito Constitucional de Araruna - PB  
Sr. Vital da Costa Araújo

C/C: Gestora do Fundo Municipal de Saúde - Araruna - PB  
Sra. América Loudal Florentino Teixeira da Costa

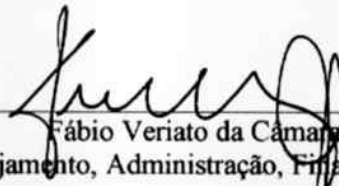
Araruna, 29 de junho de 2020

Assunto: Contratação Bombeiros Civis

Senhor Prefeito,

Com os cumprimentos, solicitamos a Vossa Excelência, autorização para empenhamento e posterior pagamento da contratação em caráter excepcional do cronograma em anexo dos bombeiros civis para prestar serviços de apoio na execução da ação de Barreira Sanitária, durante o período de 15(quinze) dias, no valor de R\$ 6.000,00( seis mil reais), em nome do responsável JOSÉ RENATO FERREIRA SOUSA – CPF nº 078.278.314-78, solicitadas pela Secretaria de Saúde de Araruna-PB, para atendimento emergencial, em virtude das ações de combate ao CORONAVÍRUS – CODIV-19, fundamentado legal na Lei nº 13.979/2020, Decreto Legislativo nº 257/2020 e Decretos Municipais nº 007/2020,008/2020,009/2020,011/2020,013/2020, 014/2020 016/2020, 017/2020 e 019/2020, despesa classificada na modalidade **DISPENSA COVID-19( Art. 4º da Lei 13979/2020)**, conforme cotação de preços em anexo.

Atenciosamente,



Fábio Veriato da Câmara  
Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita da PMA

AUTORIZADO – FMS

EM



América Loudal Florentino Teixeira da Costa  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

# REQUERIMENTO

Eu, José Renato Ferreira Sousa, brasileiro, residente e domiciliado na rua: Av. Arnulfo Gomes Nº 206, nesta Cidade de Araruna-PB, RG: 3342989, CPF: 078.278.314-78, venho mui respeitosamente através deste, requerer o PAGAMENTO DE SERVIÇOS, dos Bombeiros Civis referente a prestação de serviço no dia 19 de Maio a 02 de Junho de 2020 no valor de: 6.000,00. Nada mais a requerer no momento, renovo aqui, meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Araruna/PB, 25 / 06 / 2020.

José Renato Ferreira Sousa

(Requerente)



Escala dos bombeiros civis que estão atuando nas barreiras sanitárias

| Dia     |       | Bombeiro Civil | Bombeiro Civil | Bombeiro Civil | Bombeiro Civil |
|---------|-------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| Terça   | 19/05 | Samuel         | Isac           | Edvania        | Nilma          |
| Quarta  | 20/05 | Elias          | Renato         | Yanka          | Sayara         |
| Quinta  | 21/05 | Glebson        | Isac           | Nilma          | Edvania        |
| Sexta   | 22/05 | Joalison       | Samuel         | Yanka          | Erika          |
| Sábado  | 23/05 | Jazzonn        | Lucas          | Valeria        | Sayara         |
| Domingo | 24/05 | Joalison       | Glebson        | Nilma          | Edvania        |
| Segunda | 25/05 | Renato         | Elias          | Erika          | Valeria        |
| Terça   | 26/05 | Samuel         | Isac           | Edvania        | Nilma          |
| Quarta  | 27/05 | Elias          | Renato         | Yanka          | Sayara         |
| Quinta  | 28/05 | Glebson        | Isac           | Nilma          | Edvania        |
| Sexta   | 29/05 | Joalison       | Samuel         | Yanka          | Erika          |
| Sábado  | 30/05 | Jazzonn        | Lucas          | Valeria        | Sayara         |
| Domingo | 31/05 | Joalison       | Glebson        | Nilma          | Edvania        |
| Segunda | 01/06 | Renato         | Elias          | Erika          | Valeria        |
| Terça   | 02/06 | Samuel         | Isac           | Edvania        | Nilma          |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

V-02  
P-049



*Jose Renato Ferreira Sousa*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.342.898 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO: 29/11/2016

NOME: JOSÉ RENATO FERREIRA SOUSA

FILIAÇÃO: BENEDITO MARTINS DE SOUSA  
MARIA ARLETE FERREIRA SOUSA

NATURALIDADE: ARARUNA-PB DATA DE NASCIMENTO: 06/12/1992

DOC ORIGEM: NASC. N. 19856 FLS. 296 LIV. A 19  
CARTÓRIO ARARUNA PB

CPF: 078.278.314-78

João Pessoa - PB

Assinatura: *Jose Renato Ferreira Sousa*  
MARCOS A. S. LOPES JUNIOR  
Chefe do Núcleo de Identificação Pessoal  
LEI Nº 10.020/08/83

**energisa**

LANILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
RUA ARNULFO GOMES, 206 - ARARUNA  
ARARUNA / PB CEP: 58233000 (AG. 82)  
CPF/CNPJ/RANK: 007.788.504-52

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)  
5/315246-9

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00003162463

**VALOR DA FATURA**  
R\$ 82,32

**VENCIMENTO**  
02/07/2020

**REFERÊNCIA**  
Jun / 2020

**CONSUMO**  
3,46 kWh  
MEDIDA: ARRA  
100kWh

**SITUAÇÃO DE DÉBITOS**

| DESCRITIVO |                        |       |                    |                       |            |          |                      |                  |             |
|------------|------------------------|-------|--------------------|-----------------------|------------|----------|----------------------|------------------|-------------|
| #          | Descrição              | Quant | Tarifa de Tributos | Valor Base Calc (R\$) | ICMS (R\$) | Alíq (%) | ICMS Base Calc (R\$) | PIS/COFINS (R\$) | Outros F.S. |
| 02         | Consumo em kWh         | 100   | 0,780500           | 78,05                 | 78,05      | 25       | 19,51                | 78,05            | 0,7         |
| 07         | LANÇAMENTOS E SERVIÇOS |       |                    | 2,18                  | 0,00       | 0        | 0,00                 | 0,00             | 0,00        |
| 08         | CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA   |       |                    | 0,35                  | 0,00       | 0        | 0,00                 | 0,00             | 0,00        |
| 09         | JUROS DE MOROSIDADE    |       |                    | 1,74                  | 0,00       | 0        | 0,00                 | 0,00             | 0,00        |
| 10         | MULTA 05/2020          |       |                    |                       |            |          |                      |                  |             |
| TOTAL      |                        |       |                    | 82,32                 | 78,05      |          | 19,51                | 78,06            | 0,7         |

Código de Classificação do Item: 05454000

RESERVADO AO FISCO: 9490.C1d4.F19c.51ec.64aa.4994.d24e.9b69.

**HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)**

|       |     |
|-------|-----|
| 07/19 | 87  |
| 06/19 | 84  |
| 05/19 | 105 |
| 04/19 | 114 |
| 03/19 | 121 |
| 02/19 | 133 |
| 01/19 | 118 |
| 12/18 | 106 |
| 11/18 | 143 |
| 10/18 | 123 |
| 09/18 | 162 |
| 08/18 | 107 |
| 07/18 | 118 |

PRÓXIMA LEITURA: 24/07/2020

**COMPOSIÇÃO DO CONSUMO**

| Descrição   | Valor (R\$)  | %             |
|---|--------------|---------------|
| Serviços de Dist. de Energia/PB                         | 21,43        | 26,15         |
| Carga de Energia  | 28,71        | 34,88         |
| Serviço de Transmissão                                  | 3,19         | 3,89          |
| Encargos Setoriais                                      | 3,22         | 3,92          |
| Impostos Diretos e Encargos                             | 27,77        | 33,73         |
| Outros Serviços   | 0,00         | 0,00          |
| <b>Total</b>  | <b>82,32</b> | <b>100,00</b> |
| Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref. 4/2020) |              | 24,51,00      |

**ÍNDICES DE QUALIDADE** (REFERÊNCIA 04/2020 - CONDIÇÃO ANUAL)

| ÍNDICE                                | ANUAL | APURADO TRIMESTRAL | ANUAL | LIMITO DE TOLERÂNCIA |
|---------------------------------------|-------|--------------------|-------|----------------------|
| ÍNDICE DE QUALIDADE DE ENERGIA - DICE | 8,27  | 4,85               | 12,54 | 26,08                |
| ÍNDICE DE QUALIDADE DE ENERGIA - FIC  | 5,98  | 0,00               | 8,72  | 13,48                |
| ÍNDICE DE QUALIDADE DE ENERGIA - DMIC | 4,71  |                    |       |                      |
| ÍNDICE DE QUALIDADE DE ENERGIA - DICR | 15,22 |                    |       |                      |

**ATENÇÃO**

Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para te atender por os canais virtuais: site, App Energisa ON e Whatsapp (83) 99135-8540

Central de Atendimento Visa 1 303 967 1098. Ligue e confira, em caso de sintoma no Exterior.

Assinatura Autorizada - Authorized Signature

3750 8 0101333 5 449

Banco24Horas



Carrão enviado pelo Banco Bradesco S.A.  
Se não surgir ou for rejeitado, faça o bloqueio  
no aplicativo do net e avise a gerência.

WhatsApp: @bradescoat f /bradescoat ☎ 0800 275 6386

net.br

VALID 7815 0016

SAC 0800 722 6386 - Deficiência Auditiva ou Falta 0800 722 0090 - Davidson 0300 898 6386



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Junho de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 019/2020 - GAB/PREF de 16 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES  
PARA ENFRENTAMENTO DA  
PANDEMIA DECORRENTE DO  
CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO  
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo.  
Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual  
nº 40.320, de 13 de junho de 2020, que adotou medidas temporárias e  
urgenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre  
recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020,  
solicitada pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do  
Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento  
de emergência, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado  
da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no  
sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do  
isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos  
confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre os  
assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a  
Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII  
e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal  
Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público  
no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal mantém  
seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores  
trabalhando com expediente interno em horário normal;

#### DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das medidas  
de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de  
evitar o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições  
estabelecidas no Decreto Municipal nº 17/2020 até o dia 30 de junho de  
2020.

Art. 2º - Mantém-se o funcionamento diário das barreiras  
físicas na PB 111 (Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna), no  
horário das 08h às 14h, e nos finais de semana no horário das 06:00h  
às 12:00h.

Art. 3º - Ficam canceladas as festividades públicas  
comemorativas de São João e São Pedro.

Art. 4º - Fica estabelecida a proibição do acendimento de  
fogueiras e a queima de fogos de artifício, em todos os espaços  
públicos e privados das zonas urbana e rural do Município de Araruna,  
durante o período junino.

Parágrafo único - Tal proibição objetiva evitar a  
aglomeração de pessoas, bem como inibir o surgimento de problemas  
respiratórios provocados pela fumaça, considerado como agravante em  
casos de COVID - 19.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua  
publicação.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Junho de 2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

## GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024/2020 GAB/PREF

Araruna-PB, 02 de junho de 2020.

**INSTITUI ATIVIDADES DE ARARUNA/PB** **NORMATIZAÇÃO MEIO E FINS NO MATADOURO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V a Lei Orgânica Municipal,

Considerando o que preconiza TAC - Termo Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº 0668.2019.13.000/8, firmado entra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO;

Considerando a necessidade de normatizar o acesso e trabalho de menores de 18 anos nas dependências do Matadouro Público Municipal em atividade caracterizadora de trabalho infantil,

Considerando o que preconiza a CRFB/88 em seus art's. 1º, 3º e 7º, XXXIII, c/c art. 5º e 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), que estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;


**RESOLVE:**

**Art. 1º - PROIBIR** o trabalho e acesso de menores de 18 anos (dezoito) anos no matadouro público municipal, a fim de impedir a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes.

**Art. 2º - Fica determinado** o uso obrigatório de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual, aos profissionais devidamente cadastrados e/ou funcionários públicos, para operar no abate dos animais.

**Art. 3º - O município disponibilizará** o veículo de transporte adequado para o tráfego de perecíveis.

**Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor** na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 025/2020 GAB/PREF

Araruna, 02 de junho de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e o Art. 41; Inciso V, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE** exonerar a pedido **JOSÉ VALQUE ANONINONDAS**, ocupante do cargo em comissão de Assessor, Símbolo CC-5, lotado no Gabinete do Prefeito, do Município de Araruna, Estado da Paraíba.

A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 017/2020 - GAB/PREF de 01 de junho de 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.289, de 30 de maio de 2020, que adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de 2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;



Considerando que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante aos artigos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;


Considerando que a Administração Pública Municipal mantém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com seus servidores trabalhando com expediente interno em horário normal;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição adotadas pelo Município de Araruna com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19, ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 16/2020 até o dia 15 de junho de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

  
Gestor da Câmara Municipal  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Maio de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 016/2020 - GAB/PREF de 18 de maio de 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS PARA  
COMPLEMENTARES PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do  
mo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no  
creto Estadual nº 40.242, de 16 de maio de 2020, que adotou  
didadas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela  
VID-19 bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor  
ivado estadual;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de  
20, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa  
cial do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece  
r procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo  
território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças  
fecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências  
sendido de evitar a disseminação da COVID-19, com a  
ntenção do isolamento social, tendo em vista o número elevado  
casos confirmados e de vítimas fatais por consequência do  
onavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre  
assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme  
belece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante  
ncisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e  
Isão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse  
lico no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal  
ém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com  
servidores trabalhando com expediente interno em horário  
tal;

DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das  
medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nºs  
07/2020, 08/2020, 09/2020 e 011/2020 (Decreto Municipal  
reconhecido através de Decreto Legislativo nº 257, de 08 de  
abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de  
Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no  
Município de Araruna), ficam mantidas as suspensões das  
atividades relacionadas nos mencionados Decretos Municipais.

Parágrafo único - Ficam prorrogados até o final da  
pandemia da Covid-19, os prazos de vigência dos Decretos  
Municipais 09/2020, 13/2020 e 14/2020.

Art. 2º - No lapso temporal compreendido da data de  
publicação do presente decreto até o dia 02 de junho de 2020,  
serão instaladas barreiras sanitárias na PB 111  
(Tacima/Araruna/Cacimba de Dentro/Araruna) no horário das 08h às  
14h.

Parágrafo único - A fiscalização ficará a cargo da  
Secretaria Municipal de Saúde através de seus servidores.

Art. 3º - Fica determinada a realização de aulas  
remotas para os alunos da rede municipal de ensino, a ser  
regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, ficando  
recomendado às instituições privadas a adotarem o mesmo  
procedimento.

Art. 4º - Continua suspenso o funcionamento de  
Academias e Salões de Beleza no âmbito do Município de Araruna-  
PB, ficando os proprietários dos estabelecimentos que  
descumprirem tal determinação, sujeitos a aplicação das sanções  
estabelecidas no Decreto Municipal nº 013/2020.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua  
publicação, vigorando até o dia 02 de junho de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 02 de Maio de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

**Art. 1º** - Diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas nos Decretos Municipais nºs 07/2020, 08/2020, 09/2020, além de Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 11/2020, reconhecido através de Decreto Legislativo nº 257, de 08 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Araruna, e por último o Decreto Municipal nº 0013/2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos Decretos Municipais mencionados.

**Art. 2º** - Ficam mantidos na íntegra todos os artigos que integram o Decreto nº 013/2020.

**Art. 3º** - Fica mantida a suspensão do calendário das escolas da rede municipal de ensino, como também fica proibida a retomada das aulas presenciais nas instituições privadas de ensino, localizadas neste município.

**Art. 4º** - Fica restabelecido os prazos dos processos administrativos que tramitam nas Comissões de Sindicância e Inquérito Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Os setores de Recursos Humanos e Procuradoria Jurídica, ficam autorizados a receber os servidores que são partes nos procedimentos das Comissões acima referenciadas.

**Art. 5º** - O uso de máscaras será obrigatório à todos os servidores e população em geral que estejam nas repartições e órgãos da administração municipal.

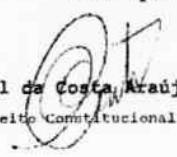
**Art. 6º** - Torna-se obrigatório a exigência de máscaras para os funcionários e clientes no interior do comércio que esteja autorizado seu funcionamento.

**Art. 7º** - Fica permitido o funcionamento de Óticas, por tratar-se de estabelecimento que comercializa produto médico, classificado com sendo serviço essencial.

Parágrafo único. Os proprietários de óticas devem cumprir com as determinações instadas neste decreto, com atendimento aos clientes de forma agendada e individualizada, vedando-se aglomerações.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 18 de maio de 2020.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS  
COMPLEMENTARES AO DECRETO  
Nº 013/2020 PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 014/2020 - GAB/PREF de 02 de maio de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB,  
DO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do  
Gm. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no  
Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020, que altera o  
prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o  
combate ao COVID-19;

Considerando a Portaria nº 1233, de 29 de abril de  
2020, expedida pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa  
Social do Ministério do Desenvolvimento Regional, que reconhece  
por procedimento sumário, o Estado de Calamidade Pública em todo  
o território do Estado da Paraíba, em decorrência de Doenças  
Infecciosas Virais;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido  
de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do  
isolamento social, tendo em vista o número elevado de casos  
confirmados e de vítimas fatais por consequência do coronavírus;

Considerando que compete ao município legislar sobre  
os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme  
estabelece a Constituição do Estado de Paraíba, concomitante  
aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna e  
a decisão do Supremo Tribunal Federal;

Considerando a necessidade de tutelar o interesse  
público no sentido de resguardar a saúde da população;

Considerando que a Administração Pública Municipal  
atém seus serviços e atividades de forma ininterrupta, com  
seus servidores trabalhando com expediente interno em horário  
normal;

Considerando ainda, que as diversas Comissões  
constituídas por esta Edilidade devem cumprir prazos  
estabelecidos pela legislação, e tendo como exceção atender aos  
servidores vinculados a procedimentos administrativos em  
tramitação neste município,



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Abril de 2020  
ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

MUNICÍPIO DE ARARUNA - PARÁIBA

## GABINETE DO PREFEITO

DISPÕE SOBRE MEDIDAS  
EMERGENCIAIS  
COMPLEMENTARES AO DECRETO  
Nº 09/2020 PARA  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 013/2020 - GAB/PREF de 18 de abril de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto Estadual nº 40.188, de 17 de abril de 2020, que altera o prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de adoção de providências no sentido de evitar a disseminação da COVID-19, com a manutenção do isolamento social;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 80 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

### DECRETA:

Art. 1º - Diante da necessidade de conservação das medidas restritivas previstas nos Decretos Municipais nºs 08/2020 e 09/2020, bem como do Decreto Municipal de Calamidade Pública nº 11/2020, aprovado através do Decreto Legislativo nº 257, de 08 de abril de 2020, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública no Município de Araruna, mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos Decretos Municipais mencionados.

Art. 2º - Fica estabelecido como dever e responsabilidade do responsável legal pelas agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e demais estabelecimentos comerciais, cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 09/2020, evitar a aglomeração de pessoas, estabelecendo um fluxo de atendimento contínuo, com entrada e saída de clientes, observando o limite máximo de pessoas nas áreas livres de circulação, mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrer aglomeração de pessoas nas portas dos estabelecimentos comerciais, é dever de seu responsável legal organizar as filas externas para que as pessoas aguardem 02 (dois) metros de distância, inclusive com a colocação de indicadores no piso.

Art. 3º - Levando-se em consideração que vários Programas Sociais do Governo Federal são pagos em casas lotéricas, inclusive auxílio financeiro instituído em função da pandemia do COVID-19, e a fim de evitar aglomeração de pessoas, fica interditada a Rua Antônio Carneiro, Centro, Araruna-PB, logradouro onde funciona a única Casa Lotérica do município, no trecho compreendido entre a sede do Ministério Público Estadual e o Mercadinho GG, a fim de que as filas para atendimento sejam organizadas no mencionado espaço.

Parágrafo Único - A interdição mencionada no caput do presente artigo, ocorrerá das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira e será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura com o apoio da Polícia Militar.

Art. 4º - Para fins de cumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto, fica criada Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas Secretarias desta Edilidade, que será nomeada e normalizada por Portaria expedida pelo Chefe do Executivo Municipal.

§1º - A Comissão Fiscalizadora referida no caput deste artigo, possui Poder de Polícia para fiscalização, lavratura de termo de notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação de multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias.

§2º - No cumprimento de suas atribuições, a Comissão Fiscalizadora contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas.

Art. 5º - Conforme preconizado no Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020, e, por determinação da Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba, a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, estão orientados a determinar a população quanto a necessidade do isolamento social, fazendo cumprir a legislação aplicável. A desobediência a essas orientações de vigilância sanitária implica em crime. Para isso a Polícia Militar disponibiliza a linha telefônica 190 para recebimento de Denúncias quanto a aglomeração de pessoas, como também por encaminhamento pelo Comitê de Crise.

Art. 6º - Os proprietários de estabelecimentos devidamente autorizados para funcionamento, deverão cumprir as determinações estabelecidas no presente Decreto.

§1º - Ao proprietário que estiver descumprindo as determinações deste Diploma Normativo, será expedido pela Comissão Fiscalizadora, Termo de Notificação para que cesse com a irregularidade identificada naquele estabelecimento;

§2º - Sendo constatada a reincidência da infração, ao proprietário do estabelecimento serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - Suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento pelo prazo que perdura o Estado de Calamidade;
- II - Adoção de Medidas Judiciais, conforme estabelece a legislação vigente aplicável, inclusive os arts. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro;
- III - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, ao estabelecimento infrator, e no caso de comércio informal ao seu

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Abril de 2020

02

Proprietário, impedindo o não pagamento em inscrição na Dívida Ativa Municipal.

Art. 7º - Fica mantida a suspensão do calendário das escolas da rede municipal de ensino, bem como a recomendação as instituições privadas de ensino a adotarem as mesmas providências.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 03 de maio de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

- V - JULIANA DE LIMA OLIVEIRA - Secretaria de Assistência Social
- VI - DANIELLE DA LUZ BARBOSA COSTA - Secretaria de Assistência Social
- VII - JOSÉ EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - Secretaria de Educação
- VIII - JOSÉ ADEMAR DA COSTA MACÉDO JUNIOR - Vigilância Epidemiológica
- IX - JOÃO ALMEIDA MATIAS JÚNIOR - Secretaria de Infraestrutura
- X - ERIBERTO SOARES DA SILVA - Secretaria de Infraestrutura
- XI - CARLOS ALBERTO DA SILVA - Secretaria de Infraestrutura
- XII - CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA FREIRE - Secretaria de Administração
- XIII - ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS - Secretaria de Assistência Social

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 022/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB, 18 de abril de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 013/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, da Comissão Fiscalizadora composta por servidores de diversas secretarias desta Edilidade, para fins de dar cumprimento as determinações instadas nos Decretos nºs 007/2020, 008/2020, 009/2020 e 13/2020, quanto a situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando ainda, o que dispõe o art. 4º, §1º e §2º, do Decreto Lei nº 013/2020, onde a referida comissão possui Poder de Polícia para fiscalização, realizar lavratura de Termo de Notificação, fechamento temporário do estabelecimento comercial infrator já reincidente com a devida aplicação de multa, bem como outras medidas que façam-se necessárias, que contará com a atuação conjunta da Polícia Militar do Estado da Paraíba, para a aplicação das medidas coercitivas.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor a Comissão Fiscalizadora das medidas de combate ao coronavírus (COVID-19) âmbito do município de Araruna-PB.

- I - RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA - Vigilância Sanitária
- II - GINALDO CORDEIRO JÚNIOR - Vigilância Sanitária
- III - FRANCISCO WALMIR DE AMORIM - Vigilância Epidemiológica
- IV - CARLOS ROBERTO DA COSTA MACÉDO - Agente de Vigilância Sanitária

Araruna-PB



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020  
**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

PÁG 01

## LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - TOMADA DE  
PREÇOS Nº 0003/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que as empresas AGRESTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e H. & M. CONSTRUÇÕES LTDA interpuseram, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, em INABILITAR as mesmas, tendo em vista que atenderam os pré-requisitos do instrumento convocatório, estando o citado recurso à disposição dos interessados para possível contestação no prazo legal. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00: as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. Email: [licita@araruna.pb.gov.br](mailto:licita@araruna.pb.gov.br).  
Araruna - PB, 07 de abril de 2020.

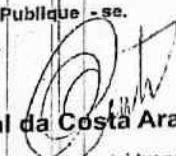
Marcelma Martins Cardoso  
Presidente da Comissão

- Dia 09 de Abril: ponto facultativo;
- Dia 10 de Abril: feriado.

Art. 2º - O disposto neste Decreto não se aplica aos órgãos da Administração Pública Municipal, que por sua natureza tenham necessidade de funcionamento ininterrupto (serviços essenciais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo

Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA  
REVOGAÇÃO - Pregão Presencial nº 00003/2020

Com base nos elementos constantes do processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2020, que objetiva a REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS; REVOGO o correspondente procedimento licitatório. Justificativa: Razões de Interesse público.

Araruna - PB, 07 de abril de 2020  
AMÉRICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
Secretária de Saúde

DECRETO Nº 011/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E POR ESTE DETERMINA AS PROVIDÊNCIAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O Prefeito do Município de Araruna/PB, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 40.134/2020, Decretos Municipais nºs 07/2020, 08/2020 e 09/2020 e demais legislação aplicável, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a infecção humana do Coronavírus (COVID-19) pandemia, com declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que a edição da lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública do presente surto do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde declarou estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território da Federação, conforme portaria nº 454 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação dos casos positivos para o Coronavírus (COVID-19) no Estado da Paraíba, bem como caso suspeito no município Araruna/PB;

CONSIDERANDO que o Município de Araruna/PB não possui quaisquer condições para dar resposta hospitalar adequada, com a impossibilidade da Rede de Saúde no município, e de municípios circunvizinhos, quanto as condições necessárias para receber pacientes que venham a necessitar de atendimento médico em função da infecção por Coronavírus (COVID-19);

## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010/2020 - GAB/PREF de 07 de abril de 2020.

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DURANTE A SEMANA SANTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- PB,

O Prefeito Constitucional do Município de Araruna no uso de suas atribuições legais conferidas pela Art. 41, Inc. V da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO período alusivo a Semana Santa, e a importância de tal evento para cultura e religiosidade do nosso povo;

DECRETA:

Art. 1º - Em razão dos eventos relativos a Semana Santa, fica estabelecido o funcionamento nas Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal:

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

PAG 02

**CONSIDERANDO** a previsão de impactos nas finanças públicas decorrentes desta pandemia, já explicitada pela União e o Estado da Paraíba através do reconhecimento de Calamidade Pública, que evidencia a necessidade de cumprimento das metas fixadas e demonstra que os impactos alcançando os entes Municipais;

**CONSIDERANDO** que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado da Paraíba, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tutelar o interesse público no sentido de resguardar a saúde da população;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, que o faz por ações e políticas públicas que visem a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, como também o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública na forma do Art. 196 e 197 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é dever do Administrador Público tomar as providências necessárias e em tempo para resguardar o interesse público;

**CONSIDERANDO** as únicas medidas para diminuir os impactos e trazer saúde pública ao município é a educação através das medidas de higiene, bem como o isolamento social e a participação colaborativa e de responsabilidade do cidadão;

**CONSIDERANDO** que as medidas ora estabelecidas, visam informar, recomendar, prevenir, restringir, proibir e/ou desautorizar as atividades no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** que a prevenção é a única alternativa para assegurar a vida dos moradores do Município de Araruna/PB e o art. nº 23 da Constituição Federal, estabelece no inciso II que: "é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública".

**CONSIDERANDO** ainda, que o Decreto Estadual nº 40.134/2020 declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado da Paraíba, e também dispõe sobre a prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19;

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, em razão da pandemia por Doenças Respiratórias Virais (COVID-19), que gera doença infecciosa viral e febril aguda grave, para que possamos dar uma rápida e definitiva solução no controle epidemiológico, prevenção, bem como para enfrentar e mitigar as emergências de saúde pública decorrentes deste vírus, e permanecerá vigente até o final da pandemia, devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

**Parágrafo Único.** - É com objetivo de proteger a população, conforme a Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Instituto de Investigação Nacional, deverão as autoridades públicas, os servidores e os cidadãos adotarem todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento a pandemia causada pelo mencionado vírus, observado o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO I

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

**Art. 2º.** Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidade integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna/PB, exceto os de gestão de saúde pública e os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos e distribuição água, quando esta da responsabilidade da gestão municipal.

**Art. 3º.** Fica determinado que os servidores que atuam nos serviços administrativos executem os trabalhos em regime de home office, regulados por telefone e canais eletrônicos de comunicação, como e-mails, WhatsApp, sistema de videoconferência entre outros, a fim de que municípios e servidores não necessitem deslocar-se até os locais públicos de atendimento da Administração Municipal.

**Art. 4º.** As atividades internas que não possam ser executadas de forma remota, em regime de home office, deverão ser realizadas por servidor, empregados e estagiários que não esteja no grupo de risco, organizados em escala de plantão, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito da repartição, de forma que não poderá haver mais de dois servidores por sala ou departamento, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus.

**§1º.** A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19;

**§2º.** Fica limitado o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão;

**§3º.** Para servidores e empregados públicos que não detem condições de atuação em teletrabalho, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades;

**§4º.** Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária, para atuarem no atendimento à população para o combate da pandemia.

**Art. 5º.** Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os órgãos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de saúde que não possam ser adiados, como os casos crônicos.

**Art. 6º.** Servidores idosos com sessenta (60) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de declaração ou atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, ficando a critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade.

**Parágrafo Único.** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I - Doenças cardiovasculares;
- II - Hipertensão;
- III - Diabetes;
- IV - Doença respiratória crônica;
- V - Insuficiência renal crônica; e
- VI - Câncer.

**Art. 7º.** É vedado ao servidor que esteja em "home office" ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena;

**Art. 8º.** Fica suspenso, enquanto perdurar a situação de calamidade, os prazos no âmbito de todos os processos administração pública municipal direta e indireta, com exceção aos processos licitatórios.

**Art. 9º.** Aos servidores públicos municipais que possuem apresentar sintomas do vírus ou casos em familiares que exista convivência de agente patogênico ou que está sob investigação epidemiológica, será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ou até que comprove a ausência de infecção.

**Art. 10.** Ficam suspensas licenças prêmios, férias e folgas de servidores de serviços essenciais à saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde, se convocados, deverão retornar às suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

**Art. 11.** Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

**Art. 12.** Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

**§1º** - As obras e/ou serviços prestados por terceiro não deverão ter aglomeração de pessoas, caso ocorra deverá ser suspensa pelo setor de contratos e/ou secretário da pasta.

**§2º** - Havendo necessidade fica autorizado a administração municipal permanecer mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias pela vigilância sanitária, independentemente da autorização da secretaria à qual o contrato está vinculado.

**Art. 13.** Recomenda-se a instalação de dispersores de álcool em gel 70% ou a distribuição de álcool 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.

**CAPÍTULO II  
DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 14.** As aulas escolares nas unidades de Ensino do Município de Araruama/PB, continuarão suspensas pelo prazo estabelecido em Decreto Municipal anterior, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo período que perdurar a calamidade, recomendando-se as escolas privadas a adotarem o mesmo procedimento.

**§1º** - Fica autorizado ao Conselho Tutelar notificar os pais, para que proibam seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do coronavírus;

**§2º** - É vedado a permanência de aglomeração de crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas ou outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado imediatamente ao Conselho Tutelar para adote as providências necessárias em relação a notificação dos pais ou responsáveis;

**§3º** - Havendo descumprimento da notificação expedida pelo Conselho Tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outros, persistirem em brincar e/ou permanecer nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o Conselho Tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicar a medida aplicável estabelecida no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 15.** O corpo técnico das escolas/creches deverá neste período de suspensão das atividades letivas, planejar formas e condições para reposição do tempo suspenso, para que seja apresentado e deliberado pela Secretaria Municipal de Educação, agindo também no âmbito de rodízio de pessoal para a manutenção das instalações físicas de tais instituições educacionais.

**CAPÍTULO III  
DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES  
EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**

**Das Congregações Religiosas, Igrejas, Templos, Doutrinas e Demais**

**Art. 16.** Ficam suspensas os encontros em igrejas, templos, esplanadas, demais estabelecimentos religiosos, como missas, cultos,

encontro de células, ou outra cerimônia de qualquer doutrina, fé ou credo, que resultem em aglomeração com mais de 5 (cinco) pessoas;

**Art. 17.** Permanência e trânsito de pessoas em áreas de lazer e convivência, pública ou privada, inclusive em condomínios e esplanadas, com objetivo de promover atividade física, passeios, eventos esportivos, eventos de pesca esportiva e outras atividades que envolvam aglomerações.

**Parágrafo único** - Considera-se aglomeração para efeitos deste Decreto, qualquer aproximação de pessoas em local onde não seja respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as mesmas, exceto quando necessário para atendimento à saúde, casos sociais, humanitários ou se tratar de pessoas da mesma família.

**Seção II  
Dos Velórios**

**Art. 18.** Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), o velório deve ocorrer sem concentração de pessoas;

**Parágrafo primeiro** - Sendo outra a causa da morte, limita-se o público ao velório, a capacidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros, desde que respeitada o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

**Parágrafo segundo** - Se o óbito com contaminação confirmada para coronavírus (COVID-19) ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n° 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

**Seção III  
Dos Eventos e entretenimento**

**Art. 19.** Ficam suspensos todo e qualquer evento em local aberto ou fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, modalidade do evento, inclusive para fins de formatura, colação de grau, batizados e casamento s.

**Art. 20.** Fica proibido o funcionamento bares, clubes, academias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, pelo período que perdurar a situação de calamidade pública.

**Parágrafo único** - Os restaurantes e lanchonetes poderão realizar entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento ou por serviços de entrega em domicílio (delivery);

**Art. 21.** Fica suspensa a emissão de alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período que perdurar o estado de situação de calamidade.

**CAPÍTULO IV  
DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 22.** Fica determinado o fechamento dos centros e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, conforme estabelecido nos Decretos anteriormente editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Seção I**

**Do funcionamento dos empreendimentos autorizados**

**Art. 23.** Os estabelecimentos de comércio e serviços autorizados ao funcionamento, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - Higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trincos das portas de acesso de pessoas, carrinhos, e bem como os pisos, paredes e banheiro, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, assegurando o ambiente adequado a assepsia;



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

II - Estabelecer distância mínima de 2 m (dois metros) entre os funcionários e clientes que utilizam das atividades do estabelecimento;

III - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar;

V - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações dos trabalhadores;

§1º - Os funcionários que apresentarem sintomas definidos como identificadores do COVID-19, deverão ser afastados das atividades laborais, inseridos em regime de quarentena, e ser notificados à vigilância sanitária do município;

§2º - A lotação nestes estabelecimentos não poderá exceder ao estabelecido pelo Corpo de Bombeiros;

§3º - Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços lúdicos, playgrounds, e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

Art. 2.4. Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionário do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

§1º - A realização de higienização diária do veículo com a utilização de álcool 70% ou solução de água sanitária, inclusive nos pontos de contato com as mãos dos usuário, rodeta, bancos, e outros espaços;

§2º - Determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instrua e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos no fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos asépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento) ou álcool 70%;

II - Da manutenção da limpeza dos veículos;

III - Do modo correto de relacionamento com os usuários no estado de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, segundo orientações emanadas dos órgãos de saúde pública.

## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PRECAUÇÃO

Art. 2.5. O munícipe residente no Município que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outro País ou Estado da Federação com risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação, deve comunicar às autoridades sanitárias municipais, a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Parágrafo Único. Mesmo a pessoa não apresentando os sintomas da doença, deverá permanecer em isolamento domiciliar por no mínimo 14 (quatorze) dias.

Art. 2.6. Os hotéis devem ser notificados pela fiscalização municipal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da publicação do presente Decreto, forneça listagem de todos os hóspedes, contendo nome, tempo de permanência e local de origem.

Art. 27. Ficam SUSPENSOS os serviços públicos, pelo período deste decreto, prorrogáveis por igual período:

I. Atendimento nas creches municipais e área de convivência de idosos;

II. As atividades de capacitação, treinamento, seminários, oficinas, encontros, conferência, realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas;

III. As ações públicas ou eventos coletivos que causem aglomerações em áreas públicas ou privadas, internas ou externas;

IV. Autorizações para o evento privados;

V. Visitação a centro de detenção;

VI. Abertura de parques de exposição, turísticos, praça e locais de eventos ao ar livre;

VII. Eventos culturais;

VIII. Inaugurações e atos da prefeitura, exceto nos casos que não tenham a presença do público;

IX. Feiras de todo tipo e setor;

X. Abertura de balneários, banhos, lagoas e parques aquáticos;

XI. Abertura de pontos turísticos, permanência ou visita;

XII. Visita hospitalares e em asilos, assim como atividades que envolvam grupos da terceira idade, projetos sociais, casas de convivência, entre outros que o Município julgar necessário;

XIII. As atividades de caminhada ou outras que possam ser objeto de aglomeração de pessoas.

Art. 28. Ficam AUTORIZADOS serem realizados sem a interrupção do acesso ao município, nas vias de perímetro municipal, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020:

I - Barreiras sanitárias, realizadas com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II - Permitindo o controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia;

III - Produção e entrega de informativo.

Art. 29. Determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 3.0. Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições, suspensões e determinações de que trata este decreto.

Art. 3.1. O Município tomará as medidas estabelecidas no plano de contingenciamento para o enfrentamento a pandemia no município, bem como demais medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Governo do Estado de Paraíba.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3.2. Autorize que a Secretaria Municipal de Saúde, limitando-se ao indispensável a promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela pandemia, mediante ato fundamentado do Secretário, observe os demais requisitos legais;

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 07 de Abril de 2020

I. Requisito bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II. Imposte produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III. Sempre que necessário, será solicitado o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I.

**Art. 33.** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, observado o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consubstanciada ainda pela Nota Técnica nº 01/2020 emanada do Ministério Público Estadual;

**Parágrafo Único.** As contratações emergenciais temporárias poderão ser realizadas com fundamento na Lei 13.979/2020, ante a sua aplicabilidade a todos os entes da federação, sendo desnecessário legislação específica.

**Art. 34.** Fica reconhecida para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as despesas de atingimento dos resultados fiscais previstos na LDO e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 35.** Fica autorizado que a Secretaria de Planejamento, Administração, Finanças e Receita do Município, promova o redimensionamento, a transposição, a transferência das dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento de todas as medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo Único.** A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme previsto no art. 167, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 36.** Ficam dispensados de licitação, enquanto mantida a situação de calamidade, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao sinistro de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários pandemia enquanto vigorarem os efeitos deste decreto.

**Parágrafo Único.** A disposição constante no caput está de acordo com o inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 37.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar, arbitrariamente, os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso X do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando-se às penalidades previstas no mencionado Diploma Legal, bem como na legislação penal vigente.

**Art. 38.** Cabe a todos os municípios a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, do cumprimento correto da quarentena, bem como da não circulação em vias públicas e privadas de forma desnecessária, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção/erradicação do COVID-19.

**Parágrafo Único.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar as autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

**Art. 39.** Fica criado o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), sob a coordenação do Prefeito Municipal, com o

objetivo de estabelecer e divulgar ações de prevenção à transmissão do vírus, composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Vice Prefeito;
- III - Secretário de Saúde;
- IV - Secretaria de Educação;
- V - Secretaria de Assistência Social;
- VI - Procurador geral do Município;
- VII - Secretaria Municipal de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Rural;

**Art. 40.** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), se reunirá periodicamente para avaliar as ações em conjunto com a Secretaria de Saúde e articular as ações do Plano de Enfrentamento e Contingência para a doença, e bem como deverá expedir portaria regulamentando o funcionamento do respectivo comitê.

**Parágrafo Único.** A autoridade sanitária municipal apresentará ao Comitê Plano de Contingência Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), a ser implantado em conjunto com os demais órgãos de saúde pública e privada do Município, sob as diretrizes das autoridades sanitárias, federal e estadual.

**Art. 41.** O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, fica autorizado, de forma extraordinária, receber bens em doação ou comodato, bem como doações de direitos e serviços necessários para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, sem quaisquer ônus ou encargos, podendo ser advindo de pessoa física ou jurídica, cujo procedimento será normatizado por portaria e ou resolução expedida pelo respectivo comitê.

**Art. 42.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 43.** Os casos omissos serão decididos pelo Gestor Municipal com a expedição de normas complementares relativamente a execução deste Decreto.

**Art. 44.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de março de 2020, e permanecerá vigente até o final da pandemia devidamente reconhecida pela autoridade sanitária nacional.

Publique - se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 03 de Abril de 2020  
**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

PÁG 01

ARARUNA VITAL DA COSTA ARAUJO

## GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 008/2020 - GAB/PREF de 02 de abril de 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES AO DECRETO Nº 08/2020 PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando a última disposição legal da lavra do Exmo. Governador do Estado da Paraíba, consubstanciada no Decreto nº 40.241, de 16 de março de 2020, que altera o prazo de validade das restrições emergenciais impostas para o combate ao COVID-19;

Considerando a necessidade de regulação de funcionamento de atividades essenciais nos moldes expostos no retro mencionado Decreto, e ao mesmo tempo, evitar a disseminação da COVID-19;

### DECRETA:

Art. 1º - Excepcionalmente, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas no Decreto Municipal nº 08/2020, ficam mantidas as suspensões das atividades relacionadas nos artigos 2º e 3º do decreto mencionado.

Art. 2º - Não incorrem na vedação acima mencionada as seguintes atividades essenciais:

- I - Casas lotéricas e correspondentes bancários;
- II - Oficinas mecânicas, exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
- III - Lojas de peças e borracharias;
- IV - Serviços funerários;
- V - Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- VI - Fornecimento de água e gás;
- VII - Restaurantes e lanchonetes para entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, ou para coleta pelos próprios clientes (take away);
- VIII - Material de Construção

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais que exijam presença do consumidor, devem evitar a aglomeração de pessoas no seu interior, mantendo uma distância mínima de 1,5 metros entre cada cliente, bem como, fornecer álcool em gel para utilização dos mesmos, e equipamento de proteção para seus funcionários.

Art. 3º - Em função do cenário da pandemia do coronavírus poderão ser adotadas outras medidas, permanecendo válidas as disposições contidas nos Decretos nºs 007/2020 e 008/2020.

Art. 4º - Fica dispensada a realização de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, de que trata este decreto, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Parágrafo Único - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do Tesouro Municipal, a realização de procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como, a elaboração de critérios para sua distribuição, para todos os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, visando cumprir as medidas constantes neste decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até o dia 19 de abril de 2020.

Publique-se.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**  
**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00002/2020**  
Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00002/2020, que objetiva: CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO MUNICIPAL DA CIDADE DE ARARUNA/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: SONY DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR EIRELI - R\$ 221.461,03. Fica desde já o licitante vencedor para no prazo legal comparecer na sala da CPL, para assinatura do respectivo contrato.  
Araruna - PB, 03 de abril de 2020  
VITAL DA COSTA ARAUJO  
Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

**PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO**

### GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 014/2020 - GAB/PREF

Araruna - PB 20 de março de 2020.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE

ARARUNA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Decreto Lei nº 007/2020,

Considerando a criação no âmbito do município, Comissão Gestora de Crise, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

#### RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os Membros abaixo relacionados para compor o Comitê Gestor de Crise no âmbito do município de Araruna-PB:

#### GABINETE DO PREFEITO:

VITAL DA COSTA ARAÚJO  
FRAN FORTES DO NASCIMENTO  
THAYR ALMEIDA NE ARAÚJO MORAIS

#### SECRETARIA DE SAÚDE:

MÉRCIO LODOVAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA  
LÍDIA NEVIRA DE ARAÚJO MACEDO  
MÁRIA STELA FERNANDES RIBEIRO CORDEIRO  
MARTA MÔNICA ALVES FERREIRA  
RODRIGO PATRÍCIO DA SILVA  
FRANCISCO WALDIR DE AMORIM

#### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS  
JULZA VENCESLAU TRAJANO

#### PROCURADORIA JURÍDICA:

FRANCISCO DE ASSIS SILVA GALDAS JÚNIOR  
VANIA HAMARA ALCANTARA DE LIMA

#### SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JURÍDICA:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA MEDEIROS  
SAPARELE RAYNE MACEDO DE OLIVEIRA

#### ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO:

ROCIMAR FÉLIX OLIVEIRA

#### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:

ADRIANO VERRIATO DA CÂMARA

#### SECRETARIA DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E RURAL:

WALDO LUIS DE ALCANTARA AZEVEDO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 008/2020 - GAB/PREF de 20 de março de 2020

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da COVID-19;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando as novas recomendações da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (Famup) aos prefeitos para adotarem medidas restritivas necessárias diante do grave panorama que se instala por conta da propagação do coronavírus;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública, decorrente do novo coronavírus, vetor da COVID-19.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), fica determinado, a partir de 21 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, o fechamento de:

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 20 de Março de 2020

PAG 02

"shopping center", centro comercial e estabelecimentos congêneres;  
III - academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares;  
IV - circos, parques de diversão e afins;  
V - salões de beleza e correlatos, clubes sociais, hotéis, motéis e pousadas, bares, restaurantes e lanchonetes;

**Parágrafo Único** - A presente determinação não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, agências bancárias, postos de gasolina, padarias, farmácias e serviços de saúde, clínicas, laboratório e estabelecimentos congêneres.

**Art. 3º** - Dentro das recomendações, também fica suspensa, além das feiras de animais, além de feiras livres que acontecem as seguintes feiras e sabões, exceto da feira livre do dia 21 de março do presente ano.

**Art. 4º** - Fica orientado ainda, a solicitação de apoio da população para identificar as pessoas que chegaram ao Município, através de ônibus clandestinos ou carros particulares, que se queiram cumprir as medidas ora determinadas.

**Art. 5º** - A força policial poderá ser solicitada em caso de descumprimento da quarentena pelos proprietários das atividades comerciais referenciadas no art. 2º deste Decreto.

**Art. 6º** - Fica suspenso no âmbito das repartições públicas municipais, o atendimento ao público, onde os servidores tenham jornada de trabalho em expediente interno.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais infrações de natureza administrativa previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 8º** - As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, deverão assumir a responsabilidade de controle e fiscalização, no âmbito do município, comunicando as informações ao Comitê de Emergência.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

  
Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

## ESTADO DA PARAIBA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2020

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, AS 08h30min DO DIA 13 DE ABRIL DE 2020, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, para prestar serviços na Construção e Reforma do prédio onde funcionará o Pronto Socorro Municipal de Araruna/PB, Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente; consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br. Edital: www.tce.pb.gov.br.**

Araruna - PB, 20 de março de 2020  
**MARCIELMA MARTINS CARDOSO**  
Presidente da Comissão



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PAG 01

INSTITUTO VITAL DA COSTA ARARUÁ

### GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 007/2020 - GAB/PREF de 18 de março de 2020

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIAS DE SAÚDE PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,**

Considerando a competência do Município para definir e executar os serviços públicos de interesse local;

Considerando que a saúde é um direito fundamental que deve ser garantido a todos; e ao poder público cabe a sua proteção, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros prejuízos à saúde;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública, pela Organização Mundial da Saúde - OMS, e a classificação do COVID-19 como uma pandemia;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde humana, e, em especial, a disseminação do COVID-19;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município, o Comitê Gestor da Cisão, para fins de gestão e acompanhamento da situação emergencial, com a seguinte composição:

- I - Gabinete do Prefeito;
- II - Secretaria de Saúde;
- III - Secretaria de Educação;
- IV - Procuradoria Jurídica;
- V - Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Jurídica;
- VI - Assessoria de Comunicação;
- VII - Secretaria de Administração;

**Parágrafo Único.** No âmbito do Município de Araruna/PB, as medidas temporárias a serem adotadas para o enfrentamento do COVID-19 em estabelecidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Recomenda-se, como medidas individuais, que os indivíduos com sintomas gripais/de problemas respiratórios, fiquem isolados em domicílio, bem como, que as pessoas idosas e os pacientes com doenças crônicas evitem circular em ambiente com aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Deverão ser cancelados, suspensos ou adiados, no âmbito do Município de Araruna/PB, durante o período de 30 (trinta) dias de vigência deste Decreto:

I - As férias da Rede Municipal de Ensino, ficam antecipadas a partir do dia 19 de março à 18 de abril de 2020, adequando-se o calendário da Rede Municipal de Ensino para que o ano letivo não seja prejudicado, recomendando-se as instituições privadas de ensino a adotarem as mesmas providências;

II - eventos de qualquer natureza, com público superior a 100 (cem) pessoas;

III - viagens de servidores municipais a serviço do Município de Araruna/PB para deslocamento no território nacional ou internacional, salvo em situações excepcionais e previamente justificadas;

IV - a concessão de novas férias e licença prêmio para os servidores públicos municipais que atuam como profissionais de saúde e em outros setores estratégicos;

V - Os Serviços de Convivência que por sua natureza envolvem atividades coletivas (idosos, gestantes, mulheres, crianças e adolescentes), como também, as visitas de acompanhamento do Programa Criança Feliz, pertencentes à estrutura administrativa da Secretaria de Assistência Social.

**Parágrafo Único.** Todo servidor que retornar do exterior ou de áreas consideradas de transmissão local deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 10 (dez) dias, devendo aguardar orientações da referida pasta.

Art. 4º - As empresas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas (supermercados, restaurantes, lanchonetes, lojas, etc.) deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, notadamente com a disponibilização de álcool gel 70% na entrada no estabelecimento para uso dos clientes e a manutenção da ventilação/higiene do ambiente.

Art. 5º - As Unidades Básicas de Saúde permanecerão abertas para atendimento aos usuários e aqueles que por ventura apresentarem os sintomas mais graves (dificuldade respiratória), para atendimento médico e as comunicações devidas dessas pacientes à Secretaria da Saúde, para adoção das medidas pertinentes.

Art. 6º - Os servidores idosos com mais de 60 (sessenta) anos, dos quadros desta Edilidade, ficarão em suas residências, até ulterior deliberação.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino deverão manter medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19:

- I - manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- II - evitar o compartilhamento de utensílios e materiais de uso pessoal;
- III - aumentar a distância entre as carteiras e mesas dos alunos;
- IV - durante o período de suspensão das aulas, os servidores das respectivas unidades escolares deverão manter os ambientes limpos.

#### Art. 8º - RECOMENDA-SE:

I - o fechamento de academias pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 19 de março de 2020, devido à alta rotatividade diária de pessoas neste local, ainda que em um mesmo instante não haja

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Araruna-PB, 18 de Março de 2020

AG 02

alção superior a 50 (cinquenta) pessoas, conforme disposto neste Decreto.

Art. 9º - Locais de grande circulação de pessoas e comércio em Al. bem como As clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e o, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 9º - Os Usuários do serviço do CAPS, deverão fazer a troca dos seus cartões de Controle de Atendimento, com a coordenação dos serviços para que os profissionais médicos prescrevam a medicação, e a respectiva devolução e a devolução dos mesmos.

Art. 10º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser adotadas em qualquer momento, em consonância com a situação epidemiológica deste Município.

Art. 11º - A situação emergencial de que trata este Decreto autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a adequada resposta por parte do poder público à situação de emergência.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causada pela COVID-19.

Publique-se.



Vital da Costa Araújo  
Prefeito Constitucional

## LICITAÇÃO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

RESULTADO: FASE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2020  
OBJETO: REFORMA DA LAVANDERIA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB. LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da licitação: SENA CONSTRUÇÕES EIRELI - VALOR: R\$ 64.914,08. Dos atos oriundos do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB, no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
MARCIELMA MARTINS CARDOSO  
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2020

De acordo com o relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2020, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ARMARINHO FEITOSA EIRELI - R\$ 15.824,95; MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME - R\$ 1.265,60; VICTOR PAULO SOUSA SILVA - R\$ 1.173,25.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00012/2020

Aos 18 dias do mês de Março de 2020, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araruna, Estado da Paraíba, localizada na Rua Professor Moreira - Centro - Araruna - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 7892, de 23 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 10, de 07 de Julho de 2008; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00012/2020 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DIVERSOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DEMAIS PARTICIPANTES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, resolve registrar o preço nos seguintes termos: Órgãos e/ou entidades integrantes da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA - CNPJ nº 08.927.105/0001-00; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNPJ nº 16.403.132/0001-02; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CNPJ nº 11.667.845/0001-51. Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00012/2020 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame: - ARMARINHO FEITOSA EIRELI. CNPJ: 23.231.495/0001-65. Item(s): 2 - 11 - 23 - 27 - 30 - 31 - 33 - 35 - 37 - 38 - 39 - 43 - 45 - 47 - 48 - 53 - 60 - 71 - 73 - 76 - 85 - 86 - 91 - 94 - 99 - 101 - 102 - 103 - 112 - 113 - 115 - 116 - 118. Valor: R\$ 15.824,95. - MAURILIO DE ALMEIDA MENDES - ME. CNPJ: 03.467.684/0001-24. Item(s): 1 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 24 - 25 - 26 - 28 - 29 - 32 - 34 - 36 - 40 - 41 - 42 - 44 - 46 - 49 - 50 - 51 - 52 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 72 - 74 - 75 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 87 - 88 - 89 - 90 - 92 - 93 - 95 - 96 - 97 - 98 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 114 - 117 - 119 - 121 - 122 - 123 - 124. Valor: R\$ 211.265,60. - VICTOR PAULO SOUSA SILVA. CNPJ: 07.553.249/0001-73. Item(s): 100 - 120. Valor: R\$ 1.173,25. Total: R\$ 228.263,80. Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Araruna. A referida ATA está disponibilizada em seu inteiro teor no Portal do Município de Araruna/PB.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
VITAL DA COSTA ARAÚJO  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2020

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Professor Moreira, 21 - Centro - Araruna - PB às 08h30min DO DIA 31 DE MARÇO DE 2020, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, para AQUISIÇÃO DE PEIXE. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 10/08; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3373-1010. E-mail: licita@araruna.pb.gov.br.

Araruna - PB, 18 de março de 2020  
THIAGO BELMONT LUCENA  
Pregoeiro Oficial

PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete da Presidência"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Approva estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Barão, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caicara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalô, Capim, Caralhos, Carrapateira, Cattingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Conde, Congo, Cubatã, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaré, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mãe d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Matareia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riacho do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bento, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaré, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mãe d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Matareia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riacho do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bento, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.

Art. 2º Os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública de que trata este Decreto Legislativo perdurarão durante o período de tempo estabelecido nos decretos municipais encaminhados à Assembleia Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, em observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6357 MC/DF.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 08 de abril de 2020.

ADRIANO GALDINO  
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

PARECER

ANÁLISE DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020. Pedidos dos Prefeitos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para fins de reconhecer o estado de calamidade pública. Art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o art. 254, I e II da Resolução nº 1.578/2012. Requisitos preenchidos. **Voto pela Aprovação da matéria legislativa.**

AUTOR (A): MESA DIRETORA  
RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. BUBA GERMANO

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto do Decreto Legislativo nº 02/2020, consubstanciado pela Mesa Diretora, que "Approva estado de calamidade pública nos municípios que especifica: Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Barão, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caicara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalô, Capim, Caralhos, Carrapateira, Cattingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Conde, Congo, Cubatã, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaré, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Jurupiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mãe d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Matareia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Olho d'Água, Olivados, Ouro Velho, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõeszinhos, Píripituba, Pitimbu, Pucinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riacho do Poço,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galvão, Presidente desta Casa Legislativa, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m" combinado com o art. 255, V, da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), PROMULGO o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357, de 29 de março de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública dos municípios de Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Barão, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caicara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalô, Capim, Caralhos, Carrapateira, Cattingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Conde, Congo, Cubatã, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas,



Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Carrotes, Santo André, São Dentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinhais, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordões, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Talpu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Rocha, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tivarca, Uiraúna, Umbuzeiro, Varzea, Vitorópolis, Vista Serrana e Zabelê".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo, na sua essência, aprovar os pedidos dos Prefeitos das cidades acima mencionadas no sentido de reconhecer o estado de calamidade pública nos seus respectivos municípios, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e suas repercussões nas finanças públicas desses entes federativos solicitantes.

Cabe destacar, preliminarmente, que depois da divulgação da Ordem do Dia no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), alguns municípios que não constam na lista da referida pauta divulgada no site da ALPB encaminharam à esta Casa Legislativa os respectivos Decretos de Calamidade Pública para fins de apreciação, foram eles: Aguiar, Alagoinha, Araxá, Belém, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Catingueira, Frei Martinho, Gustávia, Inaculada, Monte Horebe, Pilões, Pirpirituba, Remigio, Riacho dos Cavalos, Riachão do Poço, São Domingos do Cariri, São José de Caiana, Sossego e Vitorópolis. Assim sendo, com a devida vênia dos Nobres Deputados e Deputadas desta Póder Legislativo, incluo-os na deliberação a ser realizada nesta Sessão Extraordinária.

Compete a esta Relatoria, com fulcro no art. 255, III, do Regimento Interno, proceder à análise do controle de constitucionalidade, no que concerne aos aspectos formais e materiais, bem como examinar o mérito da matéria legislativa contida no bojo da propositura em apreço.

Os pedidos encaminhados pelos Chefes do Poderes Executivos municipais à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba foram consubstanciados pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa na forma prevista no art. 255, I, da Resolução nº 1578/2012.

Outrossim, os pedidos apresentados pelos respectivos gestores municipais preenchem todos os requisitos formais estabelecidos no art. 254, I e II, do Regimento Interno.

Assim, em relação aos requisitos formais e materiais acima enfrentados, não resta dúvida de que a proposição em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta, que é pertinente e oportuna.

No que diz respeito ao exame meritório, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de extrema necessidade, dada a insuficiência dos meios já empregados por parte dos municípios solicitantes, considerando todos os esforços de reprogramação financeira já empreendidos para ajustar as contas municipais, em virtude de se manter as prestações dos serviços públicos.

O art. 65 da LRF determina que "Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação, sejam [...] suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 [enquadramento na despesa total com pessoal], 31 [enquadramento no limite de dívida consolidada] e 70 [enquadramento nos limites de gastos com pessoal por poder ou órgão] e [...] dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º".

Importante mencionar, por oportuno, que o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6357, de 29 de março de 2020, concedeu medida cautelar, ao realizar interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos 14, 16, 17, e 24 da LRF, para que, no período de emergência, especificamente no caso de estado de calamidade pública decorrente do Covid-19, não sejam aplicados os requerimentos de demonstração de adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da

isto posto, faz-se necessário esclarecer que o Relator da ADI 6357 MC/DF ressaltou na parte dispositiva de sua decisão que "a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19", determinação esta que abrange todos os municípios constantes no objeto do PDL em análise, já que, conforme dispõe o art. 11, §1º, da lei federal nº 9668/1999, "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa".

Desta forma, conclui-se que todos os 164 (cento e sessenta e quatro) entes federativos discriminados no corpo deste Parecer estão desobrigados de demonstrar a adequação e compensação orçamentárias quanto à criação e à expansão de programas públicos para o enfrentamento da situação do Covid-19 durante o período de tempo estabelecidos em seus respectivos decretos de calamidade pública entregues à esta Casa Legislativa, ou até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional.

Nesse desdobrar, destaca-se que a Assembleia Legislativa, pelas razões expostas anteriormente, delibera, nesta ocasião, apenas acerca da situação de calamidade pública dos municípios, na esteira da decisão supramencionada. Não se analisam, portanto, outros aspectos que as normas expedidas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal podem apresentar.

Assim sendo, a decretação do estado de calamidade pública com base em motivo excepcional como este não significa plena autorização para que os municípios adotem todas as condutas que entenderem aplicáveis. Pelo contrário, é medida que exige a sua utilização com bastante parcimônia, ao aumentar gastos e despesas, principalmente quando se leva em consideração a queda da arrecadação dos entes federativos. Exigem-se, pois, todas as cautelas necessárias para a preservação das finalidades de instituto de índole excepcional no Direito Financeiro brasileiro, ou seja, no caso concreto, o combate aos efeitos na saúde pública, na econômica e na sociedade ocasionados pelo Covid-19.

Nesse sentido, faz-se cabível adicionar que, a título de recomendação, esta Relatoria entende ser pertinente que as Câmaras Municipais das cidades abrangidas neste Projeto de Decreto Legislativo adotem medidas destinadas a fiscalizar a adoção de providências pelos Municípios com base nos decretos de calamidade pública, tanto no que tange às medidas de caráter preventivo quanto às referentes ao combate do Covid-19.

Diante do exposto, esta Relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2020, e no mérito, pela sua aprovação.

É o voto!

João Pessoa - PB, em 08 de abril de 2020.

BUBA GERMANO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1604/2020

Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências. Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei 1604/2020, e no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

AUTOR (A): DEP. WILSON FILHO  
RELATOR (A) ESPECIAL:

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL Nº /2020

I - RELATÓRIO

Esta Relatoria recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1604/2020, de autoria do Deputado Wilson Filho, o qual "Estabelece diretrizes sanitárias a serem adotadas por estabelecimentos que realizam serviço de entrega (Delivery) quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 04/02/2020 | Edição 24-A | Seção 1 - Extra | Página 1  
Órgão: Ministério da Saúde / Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e estruturais;

considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de âmbito da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e redução de riscos, danos e agravos à saúde pública; resolve:

Art. 1º - Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.063, de novembro de 2011.

Art. 2º - Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) no âmbito nacional, com a finalidade de coordenar a resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único: A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º - Compete ao COE-nCoV:

I - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos dias e horas fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III - encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações realizadas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais nos termos do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a aquisição de bens e serviços tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.666, de 19 de setembro de 1990; e

o encerramento da ESPIN.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Assinado na versão certificada.

L13979

Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

RESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial da Saúde.

Para a finalidade disposta nesta Lei, considera-se isolamento, separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte e encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do

contato, a restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que são doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercados, suspeitos de

Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes:

- 1 - a determinação da realização compulsória de testes médicos;
- 2 - a realização de testes laboratoriais;
- 3 - a coleta de amostras clínicas;
- 4 - a realização de testes sorológicos;
- 5 - a realização de testes de diagnóstico;
- 6 - a realização de testes de vigilância;
- 7 - a realização de testes de profilaxias; ou

Conjunctio dos Ministros de Estado da Saude, da Justica e Seguranca Publica e da Infraestrutura e do Ministerio de Saude e da Justica e Seguranca Publica dispoe sobre a aplicacao de medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

Medidas preventivas em estabelecimentos de saude e em locais de trabalho.

113979

o Poder Judiciário, com o intuito a que se refere o § 6º, poderá estabelecer delegação de competência para a resolução das demandas admitidas. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)

As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

- I - pelo Ministério da Saúde;
- II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I e VI do caput deste artigo; ou
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo;

As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais referidos no § 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas se o específico, e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente, ou seja, (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam comprometer o fornecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este artigo.

É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas ao âmbito da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Quaisquer contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas para a consulta pública na rede mundial de computadores (Internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 4º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o endereço na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de licitação.

Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas estrangeiras, desde que declarada ou com o direito de participação de licitação ou contratação com o Poder Público quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Medida Provisória nº 926, de 2020)

Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.520, de 12 de julho de 2003, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento de registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação do registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse no sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a empresas, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem ou serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



L 13979

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

os prazos serão reduzidos pela metade.

Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número par de dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 89 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão realizadas, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser renovados sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá não contratar e os contratados ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de

contatos com agentes infecciosos do coronavírus

em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

A contigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado que forem solicitadas por autoridade sanitária.

O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Estão estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de licitação e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada em nome do Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) para a execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.273, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) para obras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 13.273, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2012, em conexão com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Para os casos em que não for possível suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública, os servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou outros meios de atendimento, deverão ser dispensados de comparecimento presencial de agentes públicos encarregados da resposta, ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

serão priorizados os setores públicos envolvidos com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



L13978

Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser julgados no prazo de 60 dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação fundamentado no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 2.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na Internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso a informação de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei nº 2.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Não correm os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em procedimentos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais leis e em precatórios públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º, II, que obedecerão ao regime legal estabelecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1ª de fevereiro de 2020; 199ª da Independência e 132ª da República.

JOSÉ ANTONIO GOMES DE SOUZA  
Presidente da República

BRUNO MENDONÇA  
Vice-Presidente da República

Publicado no DOU de 7.2.2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

**PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

**Processo nº 1989/2020**

**Assunto: Pagamento - Contratação de Bombeiros Civis para Prestação de Serviços de Apoio na execução de Barreira Sanitária.**

**À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:**

Encaminho a estas secretarias, para conhecimento e providências pertinentes que o caso requer.

Em, 30/06/2020



**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

---

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA

DESPACHO

Ao Setor de Contabilidade:

Para informar reserva orçamentária, caso exista, juntar empenho da despesa,  
após, retorne os autos.

Em, 30/06/2020

  
Fábio Veriato da Câmara  
Secretário da SPAFR

**Fundo Municipal de Saúde de Araruna - CNPJ: 11.667.845/0001-51**

Secretaria de Saúde

Departamento de Contabilidade

**Nota de Empenho Nº 641**

Data: 30/06/2020 Anexo: 0 Valor: 6.000,00

Órgão: 03 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Unid.Orç. 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Unid.Gestora: 03.000 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Programa: 10 302 0012 SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS  
 Nº da Ficha: 466 Modalidade: 0-Ordinário  
 Proj/Ativ/Op.Esp: 2067 COORD.DAS ATIV.DO BLOCO MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE  
 Elem. Despesa 3390.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física  
 SubElem. Orç: 0099 SEM APLICAÇÃO  
 Fonte de Rec.: 1214 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco  
 SubElem. Emp.: 038 OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA

Fonte de Recurso (TCE) 51-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco

Mod. da Licitação Nº Licitação Nº Contrato Data Homologação  
0-Sem Licitação

Aditivo Nº Data Inicial Data Final

Favorec.: 10055; JOSE RENATO FERREIRA SOUSA

CPF/CNPJ: 078.278.314-78

Insc. Mun:

Insc. Estadual:

Ident.:

Endereço: RUA ARNULFO GOMES, 206

Bairro: CENTRO

Cidade: ARARUNA

CEP: 58.233-000

Fone:

Fax:

Cód.Banco:

Agência:

C/C:

Aq. Histórico: Unid. Quantidade Valor Unit. Valor Total

IMPORTANCIA EMPENHADA PARA PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS, NO PERIODO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA ATENDER AS NECCESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO, EM AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVIRUS - COVID-19, FUNDAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.979/2020, DECRETO LEGISLATIVO Nº 257/2020 E DECRETOS MUNICIPAIS DE Nº 07/2020, 08/2020, 09/2020, 011/2020 012/2020 E 013/2020, CONFOME PROCESSO EM ANEXO.

DESCONTOS NA FONTE

ALÍQUOTA

DESCONTO

Conta Bancária:

TOTAL DOS DESCONTOS

0,00

Nº Cheq.: Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Pessoa Atesto Liquidação:

Saldo Ant. Orç.  
14.173,80Valor  
6.000,00Saldo Atual  
8.173,80Liquido  
6.000,00

Dt. Atesto Dt. Previsão Pagamento

Ordenador da Despesa - Gestora

Tesoureiro

Emitido por:

ERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA DA COSTA

JULIANA CÂMARA DA FONSECA LIMA

TERCÍLIA PEQUENO MARINHO DA SILVA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro – Cep.: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 - Tel. (83) 3373-1010

**DESPACHO**

**A Sec. De Administração,**

Segue empenho conforme despacho.

Em, 30/06/2020.

  
Tercília Pequeno M. da Silva  
Contabilidade

**Prefeitura Municipal de Araruna**

CNPJ 08.927.105/0001-00

Rua Professor Moreira, 21

58.233-000

Centro - Araruna-PB

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA - NFA**

| Nº Da Nota | Data e Hora de Emissão | Código de Verificação |
|------------|------------------------|-----------------------|
| 244        | 02/07/2020 10:53:48    | NAAAAAJAC             |

**PRESTADOR DO SERVIÇO**

Nome JOSE RENATO FERREIRA SOUSA

Endereço ARNULFO GOMES

Bairro CENTRO

CPF/CNPJ 078.278.314-78

Atividade 588 OUTROS PROFISSIONAIS

Tipo de Serviço PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

PIS/PASEP/CI/NIT

Nº SN Cep 58.233-000

UF PB

Insc.Municipal

Cidade ARARUNA

Inscrição Estadual

**TOMADOR DO SERVIÇO**

Nome FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Endereço PROFESSOR MOREIRA

Bairro CENTRO

CPF/CNPJ 11.667.845/0001-51

Nº 21 Cep 58.233-000

UF PB

Insc.Municipal 0030/2019

Cidade ARARUNA

Inscrição Estadual

| N.º                         | QTD                            | UND                 | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO   | VALOR UNITÁRIO  | VALOR TOTAL              |
|-----------------------------|--------------------------------|---------------------|--|-----------------|--------------------------|
| 1                           | 1                              | UND                 | REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS DE BOMBEIRO CIVIS, NO PERÍODO DE 15(QUINZE) DIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE, DESTE MUNICIPIO, EM AÇÕES DE COMBATE AO CORONAVIRUS-COVID-19-, FUNDAMENTO LEGAL NA LEI Nº13.979/2020, DECRETO LEGISLATIVO Nº257/2020 E DECRETOS MUNICIPAIS DE Nº07/2020, 08/2020, 09/2020, 011/2020, 012/2020 E 013/2020, CONFORME EMPENHO EM ANEXO. | 6.000,00        | 6.000,00                 |
| <b>TOTAL DA NOTA</b>        |                                |                     |  |                 | <b>6.000,00</b>          |
| <b>DESCONTOS NA FONTE</b>   |                                |                     |  | <b>ALÍQUOTA</b> | <b>VALOR DO DESCONTO</b> |
|                             |                                |                     |  | ISS             | 180,00                   |
|                             |                                |                     |  | 3,00%           |                          |
| 1ª VIA - Pagador do Imposto | 2ª VIA - Outra parte envolvida | 3ª VIA - Tesouraria | <b>TOTAL</b>   | <b>180,00</b>   |                          |

**NÃO TEM VALOR COMO RECIBO****LÍQUIDO****5.820,00**Emitente  
Matricula



**Prefeitura Municipal de Araruna**  
**Secretaria de Finanças**  
**Divisão de Tributos Mercantis e Imobiliários**

**Documento de Arrecadação Municipal - DAM**

|   |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |
|---|--|--|--|-----------------------|---|----------------------------------|---|--|
| 01-Nº do CNPJ/CPF<br>078.278.314-78   |  |  | 02-Exercício<br>2020                                     |                       | 03-Parcela<br>1/1                                     |                                  | Via da Prefeitura<br>04-Nº do DAM<br>2020/000000461 |  |
| 05-Inscrição do Contribuinte  |  |  | 06-Período de Referência<br>2020/07                      |                       | 07-Data de Emissão<br>02/07/2020                      |                                  | 08-Data de Vencimento<br>03/07/2020                 |  |
| 09-Nome/Razão Social<br><b>JOSE RENATO FERREIRA SOUSA</b>   |  |  | 10-Atividade(Código e Descrição)<br>OUTROS PROFISSIONAIS |                       |   |                                  |   |  |
| 11-Inscrição do Imóvel  |  | 12-Código  | 13-Localização Cartográfica                              |                       | 14-Endereço<br>ARNULFO GOMES, SN, CENTRO, ARARUNA, PB |                                  |   |  |
| 15-Código do Tributo<br>89  |  | 16-Receipta<br>ISS - PESSOA FÍSICA - VALOR TOTAL |  |                       |   |                                  |   |  |
| (+ ) Valor do Tributo<br><b>180,00</b>  |  | (+ ) Outras Taxas<br>0,00                        | (+ ) Mora/Multa<br>0,00                                  | (+ ) Correção<br>0,00 | (-) Descontos<br>0,00                                 | (-) Total - R\$<br><b>180,00</b> | Valor do Documento - R\$<br><b>180,00</b>           |  |
| Informações Previstas em Instrução<br>REALIZAR DEPOSITO CONTA 12.111-8 AGENCIA 1344-7 BANCO DO BRASIL |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |
| REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 244  |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |
| Autenticação  |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |

|   |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |
|---|--|--|--|-----------------------|---|----------------------------------|---|--|
| 01-Nº do CNPJ/CPF<br>078.278.314-78   |  |  | 02-Exercício<br>2020                                     |                       | 03-Parcela<br>1/1                                     |                                  | Via do Contribuinte<br>04-Nº do DAM<br>2020/000000461 |  |
| 05-Inscrição do Contribuinte  |  |  | 06-Período de Referência<br>2020/07                      |                       | 07-Data de Emissão<br>02/07/2020                      |                                  | 08-Data de Vencimento<br>03/07/2020                   |  |
| 09-Nome/Razão Social<br><b>JOSE RENATO FERREIRA SOUSA</b>   |  |  | 10-Atividade(Código e Descrição)<br>OUTROS PROFISSIONAIS |                       |   |                                  |   |  |
| 11-Inscrição do Imóvel  |  | 12-Código  | 13-Localização Cartográfica                              |                       | 14-Endereço<br>ARNULFO GOMES, SN, CENTRO, ARARUNA, PB |                                  |   |  |
| 15-Código do Tributo<br>89  |  | 16-Receipta<br>ISS - PESSOA FÍSICA - VALOR TOTAL |  |                       |   |                                  |   |  |
| (+ ) Valor do Tributo<br><b>180,00</b>  |  | (+ ) Outras Taxas<br>0,00                        | (+ ) Mora/Multa<br>0,00                                  | (+ ) Correção<br>0,00 | (-) Descontos<br>0,00                                 | (-) Total - R\$<br><b>180,00</b> | Valor do Documento - R\$<br><b>180,00</b>             |  |
| Informações Previstas em Instrução<br>REALIZAR DEPOSITO CONTA 12.111-8 AGENCIA 1344-7 BANCO DO BRASIL |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |
| REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 244  |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |
| Autenticação  |  |  |  |                       |   |                                  |   |  |

|   |  |  |  |                       |   |                                  |  |  |
|---|--|--|--|-----------------------|---|----------------------------------|--|--|
| 01-Nº do CNPJ/CPF<br>078.278.314-78   |  |  | 02-Exercício<br>2020                                     |                       | 03-Parcela<br>1/1                                     |                                  | Via do Banco<br>04-Nº do DAM<br>2020/000000461 |  |
| 05-Inscrição do Contribuinte  |  |  | 06-Período de Referência<br>2020/07                      |                       | 07-Data de Emissão<br>02/07/2020                      |                                  | 08-Data de Vencimento<br>03/07/2020            |  |
| 09-Nome/Razão Social<br><b>JOSE RENATO FERREIRA SOUSA</b>   |  |  | 10-Atividade(Código e Descrição)<br>OUTROS PROFISSIONAIS |                       |   |                                  |  |  |
| 11-Inscrição do Imóvel  |  | 12-Código  | 13-Localização Cartográfica                              |                       | 14-Endereço<br>ARNULFO GOMES, SN, CENTRO, ARARUNA, PB |                                  |  |  |
| 15-Código do Tributo<br>89  |  | 16-Receipta<br>ISS - PESSOA FÍSICA - VALOR TOTAL |  |                       |   |                                  |  |  |
| (+ ) Valor do Tributo<br><b>180,00</b>  |  | (+ ) Outras Taxas<br>0,00                        | (+ ) Mora/Multa<br>0,00                                  | (+ ) Correção<br>0,00 | (-) Descontos<br>0,00                                 | (-) Total - R\$<br><b>180,00</b> | Valor do Documento - R\$<br><b>180,00</b>      |  |
| Informações Previstas em Instrução<br>REALIZAR DEPOSITO CONTA 12.111-8 AGENCIA 1344-7 BANCO DO BRASIL |  |  |  |                       |   |                                  |  |  |
| REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 244  |  |  |  |                       |   |                                  |  |  |
| Autenticação  |  |  |  |                       |   |                                  |  |  |



*Jessica da Silva Santos*

JESSICA DA SILVA SANTOS  
 Usuário Responsável



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

NÚMERO DA CERTIDÃO

485/2020

DATA DA EMISSÃO

02/07/2020

VALIDADE

60 DIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

CAAAAAEIF

### DADOS DO REQUERENTE

|                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <b>Cnpj/Cpf</b><br>078.278.314-78  | <b>Nome/Razão Social</b><br>JOSE RENATO FERREIRA SOUSA |  |
| <b>Logradouro</b><br>ARNULFO GOMES | <b>Número</b><br>SN                                    |  |
| <b>Complemento</b>                 | <b>Bairro / Cidade</b><br>CENTRO - ARARUNA - PB        |  |

### DADOS DA CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura, NÃO CONSTA DÉBITOS referente a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, para o requerente acima.

### FINALIDADE

PARA COMPROVAR JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS.

### OBSERVAÇÃO

### VALIDAÇÃO

Esta certidão é válida por 60 dias a contar da data de expedição e sua aceitação está condicionada à verificação de autenticidade através do QR Code, ou na internet, com o Código de Verificação, no Portal do Contribuinte, endereço <http://www.araruna.pb.gov.br>

Esta Prefeitura se reserva no direito de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que por ventura venham a ser apuradas.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: JOSE RENATO FERREIRA SOUSA**  
**CPF: 078.278.314-78**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:55:34 do dia 02/07/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/12/2020.

Código de controle da certidão: **7C58.0741.1E0F.1AE5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: JOSE RENATO FERREIRA SOUSA

CPF: 078.278.314-78

Certidão n°: 15219850/2020

Expedição: 02/07/2020, às 10:56:02

Validade: 28/12/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **JOSE RENATO FERREIRA SOUSA**, inscrito(a) no CPF sob o n° **078.278.314-78**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ**

# CERTIDÃO

CÓDIGO: **1334.2FB6.0FD1.A599**

Emitida no dia 02/07/2020 às 10:57:25

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **078.278.314-78**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa.** A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

**OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.**

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da  
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.  
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E  
RECEITA DA PMA

DESPACHO

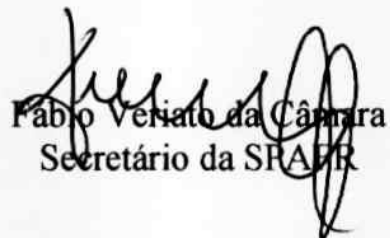
PROCESSO Nº 1989/2020

ASSUNTO: Pagamento – Contratação de Bombeiros Civis para Prestação de Serviços de Apoio na execução de Barreira Sanitária.

À PROCURADORIA JURÍDICA:

Encaminhamento para pronunciar-se.

Em, 02/07/2020

  
Fábio Veniato da Câmara  
Secretário da SPA/R



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Professor Moreira, 21, Centro – CEP: 58.233-000  
CNPJ: 08.927.105/0001-00 – TEL: (83) 3373-1010  
Site: <https://www.araruna.pb.gov.br/>

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1989/2020**

Trata-se de solicitação formulada pelo Secretário de Planejamento, Administração, Finanças e Receita desta Edilidade, objetivando autorização de pagamento ao Sr. **JOSÉ RENATO FERREIRA SOUSA**, representante dos Bombeiros Civis deste Município, ante a prestação de serviços de apoio na execução da Barreira Sanitária, implantada em virtude das ações de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19).

O presente processo administrativo configura uma dispensa COVID-19, devidamente embasada no ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 13.979/2020; o Decreto Legislativo 257/2020; e os Decretos Municipais referentes ao COVID-19. Conta nos autos a cópia da legislação que fundamenta a demanda; a escala dos bombeiros civis que atuaram nas barreiras sanitárias; a cópia da documentação pessoal do representante; a nota de empenho; a nota fiscal; e as certidões negativas.

Assim, ante a regularidade da documentação acostada aos autos, opinamos pelo atendimento da solicitação, devendo no momento do pagamento, ser verificado o prazo de vigência das certidões negativas e atestada a nota fiscal.

Encaminhem-se os presentes autos a Controladoria. Após, ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e eventual autorização.

Araruna/PB, 07 de julho de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR  
PROCURADOR GERAL - OAB/PB 5.900**

*IVANA*

**IVANA SAMARA ALCÂNTARA DE LIMA  
ASSESSORA JURÍDICA - OAB/PB 21.646**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA  

---

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 1989/20

NOTA DE EMPENHO - 000000641 - FMS

INTERESSADO - JOSÉ RENATO FERREIRA SOUSA

PARECER DE CONTROLE INTERNO (PAGAMENTO)

Diante do rito seguido no processo, nota-se atendido todo o passo a passo desde a solicitação, despachos internos, relação dos prestadores do serviço na condição de bombeiro civil através de seu responsável, todos os decretos em virtude da pandemia instalada, além de Nota Fiscal e de empenho com dotação orçamentária e por último parecer jurídico.

Observando tais procedimentos mediante **prestação de serviço de bombeiros civis no período de 15 (quinze) dias, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município em virtude da pandemia do COVID-19, conforme processo e decretos anexos** e por estar em fase de pagamento, observada a apresentação da Nota Fiscal e certidões que comprovam a regularidade fiscal, sugerimos em proceder com o pagamento conforme designação do Gestor Municipal.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Araruna/PB, 09 de julho de 2020

  
\_\_\_\_\_  
Charles Matias Henrique de Pontes

Controlador Geral do Município

Rua: Professor Moreira, 21 – Centro – CEP 58.233-000 – Araruna/PB

Tel: (83) 3373-1010

CNPJ: 08.927.105/0001-00



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARARUNA**

---

**PALÁCIO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DESPACHO**

**Processo nº 1989/2020  
Assunto: Pagamento.**

**À Tesouraria:**

Antes a documentação acostada aos autos, trata-se de pagamento de serviços de bombeiros em virtude da pandemia do covid-19, à JOSÉ RENATO FERREIRA SOUSA, destinado à Secretaria de Saúde.

Consubstanciado pelo parecer da PROJU, preenchido todos os requisitos, encaminho à tesouraria autorizando o pagamento.

Em, 09/07/2020.



**Vital da Costa Araújo**  
Prefeito Constitucional

# RECIBO

|               |      |          |
|---------------|------|----------|
| VALOR BRUTO   | R\$: | 6.000,00 |
| (-) ISS       | R\$: | 180,00   |
| VALOR LÍQUIDO | R\$: | 5.820,00 |

Recebi da Prefeitura Municipal de Araruna-PB, inscrita no CNPJ sob o nº 08.927.105/0001-00, a importância de R\$ 5.820,00 (cinco mil, oitocentos e vinte reais), referente ao pagamento da prestação de serviços de bombeiros civis, no período de 15 (quinze) dias, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste Município, em ações de combate ao CORONAVÍRUS - COVID-19, fundamento legal na lei nº 13.979/2020, Decreto Legislativo nº 257/2020 e Decretos Municipais de nº 07/2020, 08/2020, 09/2020, 011/2020, 012/2020 e 013/2020, conforme processo anexo.

Pelo que firmo o presente recibo, dando plena e geral quitação.

Araruna, em 17 de julho de 2020.

---

José Renato Ferreira Sousa  
CPF: 078.278.314-78  
Rua Arnulfo Gomes, Nº 206 - Centro  
Araruna-PB





---

**DOC ou TED Eletrônico**

**Debitado**

---

Agência 1344-7  
Conta corrente 2602-6 PB 250100 FMS CUSTEIO SUS

**Creditado**

---

Banco 237 BANCO BRADESCO S.A.  
Agência (sem DV) 3750 NEXT - OSASCO SP  
Conta corrente (com DV) 1013335  
CPF 078.278.314-78  
Nome favorecido JOSE RENATO FERREIRA SOUSA  
Finalidade CREDITO EM CONTA  
Número documento 71.702  
Valor 5.820,00  
Data transferência 17/07/2020  
\*C\* - CNPJ diferente  
Autenticação SISBB DE0E33F4080CB794

---

|             |   |                     |
|-------------|---|---------------------|
| Operada por | JB540860 JULIANA CAMARA DA FONSECA LIMA     | 17/07/2020 12:53:14 |
|             | JB540831 AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA | 17/07/2020 13:39:32 |

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: JB540831 AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA.